



LEI Nº 405, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

CERTIFICADO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 1999
RE: 31.12.99. M. M. T. 00
MAYLA FISCHER
OFICIAL ADMINISTRATIVO
CPF Nº 788.222.102-13

**ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 120, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE OS
TRIBUTOS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Edvino Herter, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam alterados o artigo 5º, artigo 9º, artigo 12, artigo 59, artigo 76, artigo 77, artigo 101, artigo 106, artigo 108, artigo 114, artigo 115, artigo 124 e anexos II, III e IV, da Lei Municipal 120, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre os Tributos Municipais, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º. O Imposto de que se trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

- I - de 0,20% (vinte centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 15.000 (quinze mil) VRMs;
- II - a 0,30% (trinta centésimos por cento) nos demais casos.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

- a) 0,50 % (cinquenta centésimos por cento) quando localizado na 1ª (primeira) divisão fiscal e;
- b) 0,30% (trinta centésimos por cento) quando localizado na 2ª (segunda) divisão fiscal.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, considera-se:

I - a 1ª divisão fiscal, a área frontal às Ruas João Alfredo Scherer, partindo da BR-285 até a Rua da Imigração e desta partindo da Rua Otávio Panazzolo até a Rua Adolfo Freudenberg, e o retângulo formado pelas Ruas Major Porfirio Ayres, Guilherme Goelzer, Rua da Imigração e Alfredo Wissmann;

II - a 2ª divisão fiscal, o restante da área tributável.

§ 4º - Para efeitos de tributação, integram também a 1ª divisão fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª divisão fiscal.

§ 5º - Será considerando terreno sujeito a alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, inciso I e II, letra “b” do art.20.

§ 6º - Sempre que possível o imposto terá caráter pessoal e será graduado, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
CÓD. M. L. M. 29 / 12 / 99

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI N.º 405, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

Marla Fischer
MARLA FISCHER
OFICIAL ADMINISTRATIVO
CPF N.º 763 222 100-87

ALTERA LEI MUNICIPAL N.º 120, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE OS
TRIBUTOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Edvino Herrer, Prefeito Municipal de Coronel Bentes, Estado do Rio Grande do Sul



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 9º. Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Lei específica, observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo Único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da UFIR no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-la, ou na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.”

“Art. 12. O cálculo do valor venal do prédio e do terreno será obtido através da multiplicação da área real pelo valor do metro quadrado.”

“Art. 59. A taxa para atendimento do serviço de recolhimento de lixo estão fixadas no anexo III desta Lei.”

“Art. 76º - As obras públicas, decorrentes de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I - ORDINÁRIO: quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo executivo.

II - EXTRAORDINÁRIO: quando referentes à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80 % (oitenta por centos) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

§ Único - No Edital a que se refere o art. 76, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da contribuição de melhoria a 70% (setenta por cento) do custo, quando enquadrada a obra em programa ORDINÁRIO e, em 80% (oitenta por cento), quando em programa EXTRAORDINÁRIO.”

“Art. 77. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração dará publicidade do edital contendo os seguintes elementos:

I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II - resumo do memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo total da obra;

IV - percentual de participação do município se for o caso;

V - parcela de Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma de rateio;

VI - prazo e condições de pagamento;

VII - prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição de melhoria;

IV - número da prestação.”

“Art. 101. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de maio, ou em parcelas através de decreto do Poder Executivo;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens Imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo juiz da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do artigo 52 no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos termos em que somente com a partilha de poder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do Registro do ato no ofício competente;

IV - as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

1. expediente;

2. licença para localização e para execução de obras.

b) após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- c) juntamente com imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, a de lixo;
V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:
a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a 15 (quinze) VRM;
b) quando superior, em prestações mensais no valor mínimo de 15 (quinze) VRM.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º - O contribuinte que parcelar a dívida proveniente de contribuição de melhoria e que não efetuar o pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas, perderá o benefício do parcelamento e considerar-se-á vencido todo o crédito, na data da 6ª parcela vencida."

"Art.106. A inscrição de crédito tributário em dívida ativa far-se-á obrigatoriamente até o dia 31 de dezembro de cada exercício."

"Art.108. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por Decreto do Poder Executivo, mas não excederá a 10 (dez) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Parágrafo Único - As parcelas de que trata o caput deste artigo, nunca será inferior a 15 (quinze) VRM."

"Art.114. São isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - entidades culturais, beneficentes, hospitalares, recreativas e religiosas, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicatos e associações de classes;

III - entidades hospitalares, não enquadradas no inciso I, e a educacionais não imunes, serão isentas quando colocam à disposição do Município respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV - viúvas e órfãos menor não emancipado, reconhecidamente pobres.

V - proprietários de imóveis, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes das descritas nos incisos I e II deste artigo.

VI - proprietários de terrenos sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII - A alíquota é diminuída em 50% (cinquenta por cento) para aposentados ou pensionistas proprietários de um único imóvel residencial, ocupado por ele próprio e que tenha renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a) nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 5.000 vezes o valor de referência municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.”

“Art.115. São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - As entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - A pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

III - A pessoa jurídica sujeita a alíquota variável que tiver faturamento mensal inferior a 125 (cento e vinte e cinco) VRM.”

“Art.124. O pagamento dos tributos, após o prazo fixado em lei ou na forma da Lei, determina a incidência de multa de 0,25% (zero vinte e cinco por cento) ao dia nos dois primeiros meses seguintes ao do vencimento e juros de 0,5% (zero cinco por cento) ao mês.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO II
Da Taxa de Expediente

	Valor de referência Municipal
1. Atestado, Declaração, por unidade.....	5 VRMs
2. Autenticação de plantas ou Documentos, por unidade ou folha.....	5 VRMs
3. Certidão, por unidade ou por folha.....	5 VRMs
4. Expedição de cartas de "Habite-se" ou certificado, por unidade.....	8 VRMs
5. Expedição de 2ª Via de Alvará, Carta de "Habite-se" ou Certificado, por unidade.....	5 VRMs
6. Inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal, por unidade.....	8 VRMs
7. Recursos ao Prefeito.....	8 VRMs
8. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha.....	5 VRMs
9. Inscrição em Concurso.....	15 VRMs
10. Outros atos ou procedimentos não previstos.....	5 VRMs

Nota: Em casos de entidades de 3ª idade legalmente constituídas, estas terão uma redução de 50%, ficando desta forma em dois e meio VRMS nos itens 1 e 2 deste anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO III
Da Taxa de Lixo

Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

Destinação do imóvel	Faixas de área (em m ²)	Valores (em VRM)
a) Imóveis residenciais edificados	qualquer momento	3 (três)
b) Imóveis residenciais edificados não residenciais	qualquer momento	5 (cinco)



ANEXO IV

Das Taxas de Licença de Localização de Estabelecimento e de
Ambulantes e de Fiscalização e Vistoria

I - De Licença de Localização

	VRMs
I.a - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	
a) Prestadores de serviços:	
1. Pessoa Física.....	20 VRMs
2. Pessoa Jurídica.....	30 VRMs
b) Comércio	
1. Grande porte.....	110 VRMs
2. Médio porte.....	55 VRMs
3. Pequeno porte.....	20 VRMs
c) Indústria	
1. Grande porte.....	240 VRMs
2. Médio porte.....	110 VRMs
3. Pequeno porte.....	50 VRMs
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....	50 VRMs

II - De Fiscalização ou Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza

II.b - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) Prestadores de serviços:	
1. Pessoa Jurídica.....	25 VRMs
2. Pessoa Física.....	15 VRMs
b) Comércio:	
1. Grande porte.....	80 VRMs
2. Médio porte.....	40 VRMs
3. Pequeno porte.....	15 VRMs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

c) Indústria:	
1. Grande porte.....	160 VRMs
2. Médio porte.....	80 VRMs
3. Pequeno porte.....	30 VRMs
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....	30 VRMs

III - De Ambulante

III.c - Licença de ambulante:

	VRMs
1. em caráter eventual ou transitório:	
a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:	
1. sem veículo.....	20 VRMs
2. com veículo de tração animal.....	45 VRMs
3. com veículo motorizado.....	60 VRMs
4. com veículo motorizado que já tenha recolhido taxa de licença junto a CEASA..	5 VRMs
5. em tendas, estandes e similares.....	60 VRMs
b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:	
1. Sem Veículo.....	120 VRMs
2. Com veículo de tração animal.....	190 VRMs
3. Com veículo de tração motor.....	225 VRMs
4. Com veículo motorizado que já tenha recolhido taxa de licença junto a CEASA..	20 VRMs
5. Em tendas, estandes e similares.....	225 VRMs
2. Jogos e diversões públicas exercidos em tendas estandes, palanques ou similares em caráter eventual ou transitório, por mês ou fração.....	350 VRMs

NOTA: Para efeito do disposto neste anexo, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativo necessária ao exame do pedido de licença, fiscalização ou vistoria considere-se:

1. De Grande Porte – O estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

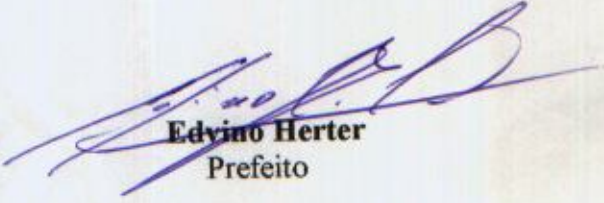
2. De Médio Porte – O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);

3. De Pequeno Porte – O estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

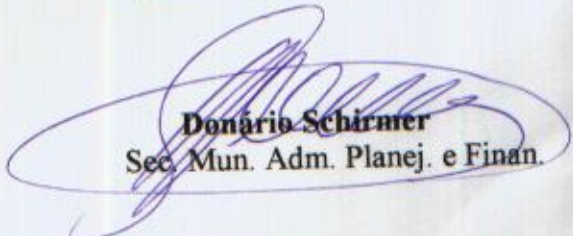
Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº190 de 07 de junho de 1996, Lei nº 276, de 24 de dezembro de 1997, Lei nº 315, de 30 de junho de 1998 e Lei nº 352, de 17 de março de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em vinte e nove de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.



Edyino Herter
Prefeito

Registre-se e Publique-se



Donário Schirmer
Sec. Mun. Adm. Planej. e Finan.